



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL N.º 72

NOTIFICAÇÃO

(Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo)

António de Jesus Figueira Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Grândola, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 106.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na sua atual redação, **notifica e ordena** o(a) responsável pelas operações urbanísticas executadas ilegalmente no prédio sito no Artigo 71, Secção L, em Sesmarias do Meio, freguesia de Melides e concelho de Grândola, a proceder à sua **demolição definitiva no prazo de 10 dias úteis**, a contar desde a afixação deste edital, nomeadamente demolição de duas casas em madeira, uma com cerca de 50,00m² e outra com cerca de 100,00m², bem como a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras, no prédio sito no Artigo 71, Secção L, em Sesmarias do Meio, freguesia de Melides, concelho de Grândola, conforme previsto na ordem de despacho de demolição definitiva da construção ilegal que junto se anexa e faz parte integrante do presente Edital, sob pena de ser ordenada tomada de posse administrativa do imóvel para execução coerciva. -----

O processo encontra-se disponível para consulta, todos os dias úteis, das 9h00m às 16h00m, na Divisão Jurídica e de Administração Geral da Câmara Municipal de Grândola, sita na Rua Dr. José Pereira Barradas, 7570-281 Grândola, mediante marcação prévia. -----

Para constar e efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se lavrou o presente edital que será afixado nos locais públicos do costume. -----

Câmara Municipal de Grândola, aos 13 dias do mês de abril de 2023. -----

O Presidente da Câmara Municipal

- António Jesus Figueira Mendes -



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

*

DESPACHO DE DECISÃO

- DEFINITIVA -

Reposição da Legalidade Urbanística

ORDEM DE DEMOLIÇÃO

Eu, António de Jesus Figueira Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Grândola, ao abrigo do disposto no art.106.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação (doravante RJUE), a qual diz respeito à ordem de demolição. -----

DETERMINO QUE: -----

- A)** Se notifique o(a) infrator(a) – **DESCONHECIDO(A)** - que procedeu à implantação de duas casas em madeira uma com cerca de 50,00m² e outra com cerca de 100,00m², no prédio sito no Artigo 71, Secção L, em Sesmarias do Meio, na freguesia de Melides e concelho de Grândola, **para no prazo máximo 10 dias executar a ordem de demolição da construções executadas de forma ilegal e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos** de implantação de duas casas em madeira uma com cerca de 50,00m² e outra com cerca de 100,00m², no prédio sito no Artigo 71, Secção L, em Sesmarias do Meio, na freguesia de Melides e concelho de Grândola, **uma vez que as construções ilegais foram executadas em desconformidade com a legalidade urbanística**, contrariando nomeadamente a obrigatoriedade de controlo prévio em operações urbanísticas conforme o art.4.º, n.º 1, 2 e 4 do **Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro**, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na atual redação (doravante RJUE), cuja sua violação constitui contraordenação, preenchendo o elemento do tipo ilícito previsto no art.98.º, n.º1, al.a) do RJUE e que constam do despacho de audiência dos interessados e o(a) infrator(a), notificado(a) para se pronunciar em sede de audiência dos interessados sobre a intenção de ordem de demolição, nada apresentou, pelo que, não foram alterados de facto nem de direito a fundamentação que está na base da intenção de demolição. -----
- B)** A decisão de ordem de demolição acima referida é fundamentada, conforme o constante no Despacho Para Audiência dos Interessados de Demolição e tendo em conta: -----
- I. Os Factos:** -----
1. Em 23/09/2022 a Fiscalização deu entrada da Participação n.º 60/FIS/2022, onde deteta que a participada, na qualidade de dona e responsável pela construção ilegal, procedeu à implantação de duas casas em madeira uma com cerca de 50,00m² e outra com cerca de 100,00m², no prédio sito no Artigo 71, Secção L, em Sesmarias do Meio, na freguesia de Melides e concelho de Grândola. -----
 2. Em 27/09/2022 a DJAG redigiu a proposta de embargo, através da Informação n.º 555/2022/DJAG, a qual foi exarada pelo Sr. Presidente em 27/09/2022. -----
 3. Em 29/09/2022 a fiscalização emitiu o auto de embargo da construção ilegal, onde informou que ambas as casas se encontravam implantadas, aparentando estarem prontas a habitar. -----
 4. Em 30/09/2022 comunicou-se à Conservatória do Registo Predial de Grândola o embargo da obra para que procedessem ao seu registo. -----
 5. Em 30/09/2022 notificou-se a E-Redes para que procedessem à interdição do fornecimento energético na obra ilegal. -----
 6. Em 12/01/2023 foi afixado o Edital n.º 4 juntamente com o Despacho para Audiência dos Interessados acerca da intenção de demolir a construção ilegal no local da obra ilegal, no edifício principal e no site da Câmara Municipal de Grândola em nome de Desconhecido(a), sendo que, até ao presente, ninguém se veio pronunciar acerca da supramencionada intenção. -----
- II. A Audiência dos Interessados:** -----



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

1. Não houve qualquer pronúncia em sede de audiência dos interessados acerca da intenção de demolir a construção ilegal. -----

III. O Enquadramento Jurídico: -----

As operações urbanísticas ilegais acima indicadas não são suscetíveis de licenciamento nem de admissão de comunicação prévia, por violarem os termos e condições da alínea b) do n.º 1 do Artigo 43.º do PDM de Grândola. Além de que, trata-se de um prédio implantado na Rede Natura 2000. -----

A) Nos termos do art.102.º, n.º1, al.a) do RJUE, "Os órgãos administrativos competentes estão obrigados a adotar as medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística quando sejam realizadas operações urbanísticas: a) Sem os necessários atos administrativos de controlo prévio." -----

B) No caso concreto, a implantação de duas casas em madeira uma com cerca de 50,00m² e outra com cerca de 100,00m², no prédio sito no Artigo 71, Secção L, em Sesmarias do Meio, na freguesia de Melides e concelho de Grândola não é passível de legalização. -----

C) A aplicação do direito consiste em enquadrar com rigor, um caso concreto na norma jurídica adequada, tendo por objeto tornar uma realidade eficiente, no interesse coletivo contra as violações das normas expressas, e até mesmo contra as simples tentativas de iludir ou desrespeitar dispositivos escritos. -----

Não é demais lembrar, que é premente que o(a) infrator(a) e a sociedade em geral compreendam a importância e a necessidade do cumprimento escrupuloso das normas urbanísticas, cujo incumprimento reiterado durante muitos anos resultou nos graves problemas urbanísticos patentes em todas as cidades e localidades do país, com consequências nefastas para a organização populacional e para o meio ambiente.

D) A fim de repor a legalidade urbanística e atenuar os problemas urbanísticos existentes, temos o instrumento previsto no artigo 106.º, n.º 1 do RJUE, em que o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a demolição total ou parcial ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, fixando um prazo para o efeito. -----

E) De acordo com o n.º 2 do art. 106.º do RJUE, a demolição pode ser evitada se for suscetível de licenciamento ou objeto de comunicação prévia ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correção ou de alteração. --

F) O(a) infrator(a), devidamente notificado(a) para se pronunciar sobre o despacho para audiência dos interessados e/ou nesse prazo impulsionar o procedimento de legalização, de forma a evitar a demolição, nada disse ou apresentou elementos que alterem os fundamentos que levaram à decisão de demolição, nem tão pouco se preocupou em repor a legalidade urbanística. -----

G) Nos termos do art. 107.º, n.º 1 do RJUE, em caso de incumprimento da ordem de demolição, o Presidente da Câmara Municipal, pode determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra de forma a permitir a execução coerciva de tais medidas. A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de um auto de posse administrativa, sendo as despesas por conta da infratora conforme previsto nos termos do art. 108.º, n.º 1 do RJUE. -----

C) No âmbito da notificação referida em A) e fundamentada em B) o(a) infrator(a) deverá ficar ciente que: -----

1. No âmbito da audiência dos interessados não foram apresentados elementos de facto nem de direito que alterem os fundamentos que estiveram na base da intenção de demolição, pelo que, **a ordem de demolição é definitiva**. -----

2. Sendo **a decisão de ordem de demolição definitiva**, deverá executar impreterivelmente a demolição das obras ilegais identificadas em A) **no prazo máximo de 10 dias**. Decorrido este prazo, sem que a ordem de demolição acima indicada se mostre cumprida, a ordem de demolição será determinada por conta do(a) infrator(a) e:

I. Face ao estipulado no n.º 1 do art. 100.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, em caso de incumprimento o(a) notificado(a) e infrator(a), incorre na prática de Crime de Desobediência, previsto no art. 348.º do Código Penal. -----

II. Será determinada a posse administrativa do imóvel por forma a permitir a execução coerciva da medida de tutela da legalidade urbanística – demolição da implantação de duas casas em madeira uma com cerca de 50,00m² e outra com cerca de 100,00m², bem como a reposição do terreno nas condições em



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

que se encontrava antes do início das obras, no prédio sito no Artigo 71, Secção L, em Sesmarias do Meio, na freguesia de Melides e concelho de Grândola. -----

III. As quantias relativas às despesas realizadas no âmbito da demolição coerciva, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a autarquia tenha de suportar para o efeito são por conta do(a) infrator(a), que caso não sejam pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal conforme previsto no art. 108.º do RJUE. -----

3. O processo pode ser consultado na Divisão Jurídica e de Administração Geral da Câmara Municipal de Grândola, todos os dias úteis, no horário normal de expediente, entre as 9 e as 16 horas, **mediante marcação prévia.** -----

Cumpra-se, observando as formalidades legais.

Grândola, 12 de abril de 2023.

O Presidente da Câmara Municipal

António de Jesus Figueira Mendes -

*